

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos instrumentos de pesagem não automáticos <sup>(1)</sup>**

COM(90) 276 final — SYN 174

[Apresentada pela Comissão, por força do disposto no nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE, em 22 de Junho de 1990]

(90/C 167/03)

A Comissão pode aceitar a posição do Conselho, tal como figura no Documento 10084/1/89, de 22 de Dezembro de 1989, sob condição da introdução das seguintes alterações:

*Alteração do artigo 13º*

(alteração nº 7)

1. Os instrumentos que ostentem a marca CE de conformidade e sejam utilizados em qualquer uma das aplicações referidas no nº 2, alínea a), do artigo 1º devem ser sujeitos, de dois em dois anos, a uma inspecção para assegurar que estão ainda em conformidade com o tipo descrito no certificado de homologação de tipo, se aplicável, e satisfazem os requisitos da presente directiva que lhes são aplicáveis.
2. Tais instrumentos devem voltar a ser verificados:
  - a) Caso se verificar, durante a inspecção, que deixaram de estar em conformidade com o tipo descrito no certificado de homologação de tipo, se aplicável, e/ou deixaram de satisfazer os requisitos da presente directiva que lhes são aplicáveis;
  - b) Após reparação, modificação ou nova montagem;
  - c) Após mudança para uma área geográfica com uma constante de gravidade de valor suficientemente diferente que justifique a nova verificação, em especial do erro de indicação.
3. Ao proceder à inspecção ou à nova verificação, devem efectuar-se ensaios adequados previstos nas normas correspondentes referidas no artigo 5º ou ensaios equivalentes. Os erros máximos de indicação tolerados a aplicar, no caso de uma inspecção, são os definidos no ponto 4.2 do anexo I e, no caso de uma nova verificação, aqueles especificados no ponto 4.1 do anexo I.
4. As inspecções e as novas verificações devem ser efectuadas sob a responsabilidade dos organismos habilitados para este efeito pelos Estados-membros.

(1) JO nº C 297 de 25. 11. 1989, p. 13 [COM(89) 553 final — SYN 174].

**Alterações que não foram aceites pela Comissão bem como as respectivas observações**

## ALTERAÇÃO Nº 1

[9º considerando A]

*Texto proposto pelo Parlamento*

Considerando que, por força da presente directiva, serão atribuídas ao comité permanente, estabelecido pela Directiva 83/189/CEE, novas responsabilidades importantes; que é essencial que se lhe garanta a concessão de recursos adequados e a possibilidade de tomar decisões dentro de um prazo apropriado.

*Posição da Comissão*

A Comissão não pode aceitar esta alteração pelas seguintes razões:

O artigo 6º, ao qual se refere este considerando, diz respeito ao comité 83/189 que é competente no âmbito da gestão das normas harmonizadas em todos os sectores harmonizados pelas directivas «nova abordagem».

A Comissão é de opinião que as directivas relativas aos diferentes sectores em causa não devem impor regras de gestão ao comité 83/189, que terá em conta a especificidade dos sectores. Por conseguinte, a Comissão é de opinião que este considerando não se justifica.

## ALTERAÇÃO Nº 2

[9º considerando B]

*Texto proposto pelo Parlamento*

Considerando que deverão ser progressivamente eliminadas todas e quaisquer restrições na comercialização de instrumentos de pesagem não automáticos a nível da Comunidade Europeia;

*Posição da Comissão*

A alteração nº 2 não pode ser aceite pela Comissão, dado que os princípios aí referidos constam do considerando nº 3 da posição comum do Conselho.

## ALTERAÇÃO Nº 3

[9º considerando C]

*Texto proposto pelo Parlamento*

Considerando que a Comissão deveria, tão depressa quanto possível, encetar negociações com países terceiros para determinar se pode ser introduzido um sistema de declaração de produtos conformes, numa base bilateral ou multilateral, entre a Comunidade e esses países;

*Posição da Comissão*

A Comissão não pode aceitar esta alteração pelas seguintes razões:

As negociações com os países terceiros sobre as questões ligadas aos ensaios e à avaliação da conformidade terão lugar no âmbito de deliberações e de negociações adequadas. Não convém introduzir na presente directiva um considerando relativo a esta matéria.

## ALTERAÇÃO Nº 4

Primeiro parágrafo do artigo 6º

*Posição comum do Conselho*

Sempre que um Estado-membro ou a Comissão considerarem que as normas harmonizadas referidas no nº 1 do artigo 5º não satisfazem inteiramente os requisitos essenciais referidos no artigo 3º, a Comissão ou o Estado-membro em questão submeterão o assunto à apreciação do comité permanente instituído pela Directiva 83/189/CEE, a seguir designado «comité», indicando as razões de tal facto. O comité emitirá um parecer sem demora.

*Texto alterado pelo Parlamento*

Sempre que um Estado-membro ou a Comissão considerarem que as normas harmonizadas referidas no nº 1 do artigo 5º não satisfazem inteiramente os requisitos essenciais referidos no artigo 3º, a Comissão ou o Estado-membro em questão submeterão o assunto à apreciação do comité permanente instituído pela Directiva 83/189/CEE, a seguir designado «comité», indicando as razões de tal facto. O comité emitirá um parecer num prazo de três meses. Poderá ser concedido um prazo suplementar de um mês se existirem razões específicas de cariz técnico que o justifiquem.

*Posição da Comissão*

A alteração acima referida não pode ser aceite pela Comissão, dado que as matérias submetidas à apreciação do comité 83/189 podem ser complexas e requerer trabalhos intensivos de análise que, por conseguinte, não podem estar sujeitas a prazos limitados. No entanto, a Comissão velará por um rápido desenrolar dos processos.

## ALTERAÇÃO Nº 5

Artigo 8º, nº 2A

*Texto proposto pelo Parlamento*

2A. A declaração CE de conformidade com o tipo (garantia da qualidade da produção), referida no nº 1 do artigo 8º supra, limitar-se-á aos fabricantes ou seus representantes autorizados cujo sistema de controlo da qualidade tenha sido aprovado por um organismo notificado da Comunidade Europeia, nos termos das disposições do ponto 2 do anexo II.

*Posição da Comissão*

A Comissão não pode aceitar esta alteração, dado que tal representaria uma repetição escusada de outras disposições. Com efeito, o seu objectivo consta já do artigo 9º e do ponto 2 do anexo II da posição comum do Conselho.

Além disso, o *dossier* relativo à «Abordagem global em matéria de certificação» especifica determinados elementos administrativos no que respeita aos processos de notificação dos organismos certificadores.

## ALTERAÇÃO Nº 6

## Artigo 9º, nº 3A

*Texto proposto pelo Parlamento*

3A. Sempre que um Estado-membro ou a Comissão considerarem que um organismo designado de um Estado-membro não respeita os critérios mínimos referidos no anexo V, notificará o facto ao comité, que emitirá o seu parecer no prazo de três meses. À luz do parecer do comité, a Comissão informará os Estados-membros em causa de quaisquer alterações necessárias, caso esse organismo deva manter o seu estatuto reconhecido.

*Posição da Comissão*

A Comissão não pode aceitar esta alteração, dado que esta requer a atribuição ao comité 83/189 de tarefas que não são da sua competência e para as quais não se justifica a consulta de um comité. Com efeito, incumbe à Comissão, no âmbito do controlo da aplicação correcta do direito derivado, velar por que apenas os organismos competentes sejam notificados.

---